



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 676, de 2015)



Dê-se, ao § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto, até o limite de 90 pontos para mulher e 100 pontos para o homem, em:

- I - 1º de janeiro de 2020;
- II - 1º de janeiro de 2025;
- III - 1º de janeiro de 2030;
- IV – 1º de janeiro de 2035;
- V – 1º de janeiro de 2040.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O §1º que propomos modificar prevê:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
- II - 1º de janeiro de 2019;
- III - 1º de janeiro de 2020;
- IV - 1º de janeiro de 2021 e
- V - 1º de janeiro de 2022.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esse calendário revela-se inadequado, pois prevê cinco revisões na fórmula 85/95. Apenas as duas primeiras ocorreriam em intervalos de dois anos, e as demais em intervalos anuais.

Assim, a soma dos pontos proposta implicaria que, em 2017, a fórmula passaria a ser 86/96; em 2019, 87/97. Em 2020, passaria a ser 88/98; em 2021, 89/99; e em 2022, 90/100.

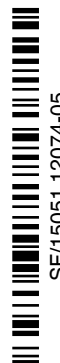
Para evitar que o resultado dessa elevação neutralize a fórmula 85/95, é necessário que as revisões sejam limitadas e o intervalo entre as elevações não seja tão curto, gerando disparidades de tratamento, propomos que elas sejam intercaladas em 5 anos, de forma a se aproximar do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Sala das Sessões,

**PAULO PAIM**  
Senador PT/RS

**WALTER PINHEIRO**  
Senador PT/BA

**LINDBERGH FARIAS**  
Senador PT/RJ



SF/15051.12074-05